

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.004176/96-14
Recurso n.º : 117.066
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : AFINCO RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.698


RECURSO DE OFÍCIO - Adequadamente apreciados os fatos pela autoridade recorrente, é de se confirmar sua decisão.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO N.º :13706.004176/96-14
ACÓRDÃO N.º :105-12.698

2

RECURSO N.º : 117.066
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : AFINCO RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, recorreu de ofício de sua decisão n° 378/98 que cancelou a exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, imposto de renda na fonte e contribuição social referentes aos anos de 1992 e 1993.

A decisão recorrida (fls. 257 a 261) está assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO – não comprovada a recusa da apresentação de
livros e documentos, incabível o arbitramento.
IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o
decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem
suporte fático comum.
LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES."***

É de se ver os fundamentos da decisão recorrida, constantes de fls. 260, cujo inteiro teor transcrevo, para que integre o presente relatório:

"A perícia requerida é prescindível, por constarem dos autos elementos suficientes para formar convicção."

Como visto no relatório, o contribuinte teve seu lucro arbitrado sob alegação de não apresentação de livros e documentos. A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando o contribuinte recusa-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária. Entretanto, examinadas as peças dos autos, verifica-se que não houve configuração de recusa. Quando o legislador elegeu a hipótese de inciso III do artigo 399, do RIR/80, a sua preocupação foi utilizar o arbitramento como forma de se receber o crédito tributário devido. A hipótese de recusa tem que ser comprovada e não presumida ou tida como ocorrida nessa ou

2

crédito tributário devido. A hipótese de recusa tem que ser comprovada e não presumida ou tida como ocorrida nessa ou naquela situação. O depoimento de fls. ¾ resume os procedimentos adotados pela fiscalização. Não constam, porém, dos autos prova de que o contribuinte tenha sido intimado a apresentar livros e documentos. Assim, não há como subsistir o arbitramento do lucro que se fez tendo em vista a não apresentação de livros e documentos.

Desse modo, não comprovada a recusa na apresentação de livros e documentos, incabível o arbitramento, devendo, então, ser cancelado o lançamento IRPJ."

Ao final da decisão, a autoridade recorrente assim concluiu:

"E, na medida em que não há crédito a ser cobrado, não há que se falar em responsabilidade tributária, motivo pelo qual deixo de apreciar a desconsideração do ato de transferência da empresa."

A exigência está resumida a fls. 1, indicando os valores referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte e contribuição social e foi constituída por lançamento com base no arbitramento dos resultados, diante da falta de apresentação dos livros fiscais e documentos do giro dos negócios da empresa.

Os autos de infração foram lavrados contra a empresa, cujos sócios da época dos fatos haviam firmado alterações contratuais transferindo suas participações para outras pessoas físicas. Não sendo encontrada a empresa, a fiscalização localizou e tomou termos dos antigos e dos novos sócios, tendo concluído que a transferência foi forjada e não correspondeu a uma legítima sucessão.

A fiscalização informou a fls. 102 ter procedido representação criminal por falsidade ideológica.



Recebi peças atinentes ao processo, as quais junto ao processo a fls.
274 a 287, que também rubrico.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O montante desonerado é flagrantemente superior ao limite estabelecido pela Portaria 333/97, sendo de se conhecer do recurso necessário.

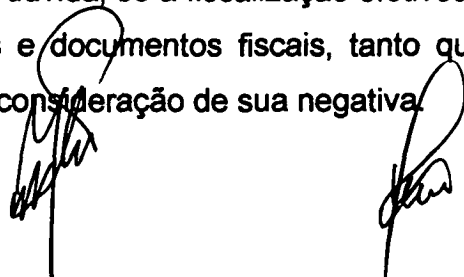
A apreciação do conteúdo do recurso deve se iniciar pelo fato motivador do cancelamento da exigência, ou seja, se a empresa foi ou não intimada a apresentar seus livros e documentos.

A relevância da questão está posta pela própria autoridade recorrente, até diante a situação especial de que a empresa não teria sido localizada pela fiscalização e diante da situação especial caracterizada pela tentativa de descaracterização das operações de transferência de quotas.

É fato declarado pela fiscalização que a sede da empresa não foi localizada, tanto que no seu endereço existia funcionando um escritório de advocacia (fls. 3) e constou informação imprecisa que de lá teria se mudado em 1994.

Foram localizados os sócios da empresa, aqueles que constavam do cadastro da Receita Federal, Srs. Roberto Lyra de Paula e Guilherme José de Abreu Lima Campos. Ambos afirmaram terem transferido suas quotas para os Srs. José Antonio Ferreira e Nivton Carlos da Silva Lima, que, quando localizados, afirmaram que as transferências apresentavam situações pouco convencionais.

O fulcro da questão é, sem dúvida, se a fiscalização efetivou o pedido ou intimação para a apresentação dos livros e documentos fiscais, tanto que a decisão recorrida se baseou fundamentalmente na consideração de sua negativa.



Tal ponto fundamental foi adequadamente tratado pela autoridade recorrente, que fundamentou na forma transcrita no Relatório.

Também a conclusão da autoridade recorrente se apresenta adequada aos fatos refletidos no processo, não merecendo reforma, inclusive sobre a não realização da perícia.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Janeiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

